



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.730 - SP (2015/0264746-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SOLANGE SACRAMENTO RODRIGUES**
AGRAVANTE : **NILZA DA SILVA SACRAMENTO**
ADVOGADO : **ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN**
: **CRISTINA TSIFTZOGLOU E OUTRO(S)**
: **EDUARDO ANTONIO DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE REALIZADO POR TERCEIRO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula n. 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.730 - SP (2015/0264746-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Solange Sacramento Rodrigues e outra interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 198/199, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Afirmam as agravantes que a jurisprudência colacionada aos autos demonstrou "a ocorrência de caso idêntico, porém com desfecho diverso e favorável às recorrentes" (fl. 205).

Sustentam que o julgado citado como paradigma oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro "traz em seu bojo a menção de saques e empréstimos indevidos na conta corrente, defeito na prestação do serviço e ausência de prova de culpa da correntista, aplicação da teoria do risco do empreendimento, e a condenação do banco ao pagamento de danos morais" (fl. 206).

Sustentam, ainda, que não pretendem o reexame fático dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Requerem a reconsideração da decisão agravada.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 214.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.730 - SP (2015/0264746-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 198/199):

Trata-se de agravo manifestado por Solange Sacramento Rodrigues e outra contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 14, § 1º, I, II e III do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 100):

Responsabilidade Civil - Indenização - Dano moral - Saque realizado por terceiro em conta corrente - Ressarcimento do valor correspondente e estorno dos encargos do saldo devedor pela instituição bancária - Inexistência de lesão relevante dos direitos da personalidade - Mero aborrecimento insuscetível de reparação moral - Manutenção da improcedência da demanda - Recurso desprovido.

Sustentam as agravantes, em síntese, a existência de ato ilícito caracterizador de abalo moral.

O recurso não prospera.

No tocante à questão da indenização por danos morais, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que não ficou configurado o ato ilícito ensejador de indenização por dano moral, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 100/101):

Em 08.04.2011, a financeira ressarcia à conta corrente das autoras o montante de R\$ 7.856,00, equivalente ao saque indevidamente realizado em 11.01.2011, bem como procedeu ao estorno dos encargos de saldo negativo, conforme extratos apresentados à f. 32 dos autos.

As autoras não demonstraram, ainda que minimamente, a efetiva lesão a seus direitos, ou seja, a ocorrência de fato ensejador do dano moral que alegam ter sofrido. Era delas a incumbência do ônus da prova, posto que se traduz em fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutivo do direito por elas invocado. Não o fizeram.

Ademais, não lograram êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer danos supervenientes em razão da vultosa quantia retirada da conta corrente.

Nesta esteira, o saque indevido e a manutenção do saldo devedor em conta corrente, por si só, não configuram mácula às autoras, mas mero aborrecimento insuscetível de indenização, posto não possuírem força suficiente para violar sua honra, integridade física ou qualquer outro direito da personalidade. (...)

Acrescento, a título meramente reforçativo, que não restou comprovada que a falha na prestação de serviços da instituição de crédito, no tocante à atuação de terceiro, tenha gerado danos morais às autoras, até mesmo porque houve restituição de todas as quantias indevidamente subtraídas da conta corrente.

Não há indício, menos ainda prova, friso, de que tenha havido atentado à reputação das vítimas, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança ou tranquilidade, ou seja, qualquer violação a direito personalíssimo seu, em razão de tal retirada.

De igual modo, também não houve cobrança de valores ou mesmo inscrição do nome das autoras em cadastros restritivos.

No caso em comento, não há, portanto, que se falar em reparação por dano moral, ante a inexistência de ato ilícito.

Anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com efeito, verifico que o julgado estadual entendeu que o saque indevido e a manutenção do saldo devedor em conta corrente, por si só, não configuraram mácula às autoras, bem como asseverou que não ficou comprovada que a falha na prestação de serviços da instituição financeira, no tocante à atuação de terceiro, tenha gerado danos morais às agravantes, uma vez que houve restituição de todas as quantias indevidamente subtraídas da conta corrente, sem que tenha havido qualquer cobrança por parte do banco ou a inscrição indevida em cadastros de devedores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que rever a conclusão do Tribunal de origem, na hipótese concreta dos autos, demandaria, de fato o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0264746-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 799.730 / SP**

Números Origem: 00150098220118260562 150098220118260562

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOLANGE SACRAMENTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	NILZA DA SILVA SACRAMENTO
ADVOGADOS	:	ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN CRISTINA TSIFTZOGLU E OUTRO(S) EDUARDO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SOLANGE SACRAMENTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	NILZA DA SILVA SACRAMENTO
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN CRISTINA TSIFTZOGLU E OUTRO(S) EDUARDO ANTONIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.